



CÂMARA MUNICIPAL DE
LUZIÂNIA
Um Legislativo de todos

ENCAMINHE INDICAÇÃO (CES)
Luziânia (GO): 02/06/2016
[Signature]
Presidente

Gabinete da Vereadora Diretora Ana Lúcia

INDICAÇÃO nº 52/2016

Excelentíssimo Senhor
HILDO ANICETO
Presidente da Câmara Municipal
LUZIÂNIA – GO

Senhor Presidente,

A Vereadora que o presente subscreve, requer na forma regimental, após ouvido o Plenário, seja encaminhada correspondência ao **Sr. PREFEITO MUNICIPAL CRISTOVÃO VAZ TORMIN** e ao **Sr. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO WILDE LOPES RORIZ**, indicação no seguinte teor:

“INSTALAÇÃO DE ACADEMIAS AO AR LIVRE QUE INCLUA EQUIPAMENTOS ADAPTADOS PARA IDOSOS NO GINÁSIO DE ESPORTE DO PARQUE ESTRELA DALVA II NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA”.

JUSTIFICATIVA

A comunidade necessita de uma área para prática de esportes, por isto reivindicam a instalação desta academia. Vale ressaltar, que a atividade física faz bem em qualquer momento de nossas vidas, principalmente, na vida do idoso.

PLENÁRIO JOSÉ RODRIGUES DOS REIS, ao 01 de junho de 2016.

[Signature]
Diretora Ana Lúcia
Vereadora

Protocolado Em: 02/06/2016
09:40 horas

[Signature]
Patricia Attié
Chefe de Plenário



CÂMARA MUNICIPAL DE

LUZIÂNIA

Um Legislativo de todos

GABINETE DA VEREADORA PROFESSORA JAQUELINE LUZIÂNIA(GO): 02/06/2016**"COM FÉ E TRABALHO, TUDO É POSSÍVEL!"**

Indicação nº 093/2016

ENCAMINHE INDICAÇÃO(ÕES)

Luziânia(GO): 02/06/2016

Presidente

Excelentíssimo Senhor
HILDO ANICETO
 Presidente da Câmara Municipal
 LUZIÂNIA - GO

Senhor Presidente,

A Vereadora que a presente subscreve na forma regimental, solicita que seja encaminhada correspondência ao Prefeito Municipal **CRISTÓVÃO VAZ TORMIN**, com cópia ao Secretário de Desenvolvimento Urbano **WILDE LOPES RORIZ**, ao Engenheiro Pedro Ivo e ao responsável pela parte técnica dos estudos de logística e engenharia da VIA 040 indicação no seguinte teor:

"Que seja feito **UM ESTUDO PARA AVERIGUAR A POSSIBILIDADE** de que seja feita às margens da BR 040 ou nas imediações possíveis, uma **CICLOVIA** ligando o trevo de Luziânia, ao fim do Jardim Ingá."

Justificativa:

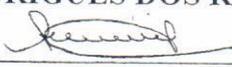
Essa solicitação foi uma sugestão de um morador que diariamente se desloca do Centro de Luziânia, ao Jardim Ingá para trabalhar...

PEÇO QUE APÓS FEITOS OS ESTUDOS, da possível construção desta ciclovia, possam nos dar um retorno positivo ou negativo, pois temos a certeza de que caso seja possível a criação da mesma, diminuiremos muito a quantidade de pessoas que se deslocam do Distrito do Jardim Ingá para Luziânia e vice versa, com carros ou ônibus, reduzindo assim, a poluição do meio ambiente e incentivaremos a prática de atividades físicas para a nossa população.

Solicito às nobres autoridades que me seja dado um retorno a cerca do estudo feito a partir deste pedido o mais rápido possível, para que eu possa dar um retorno às pessoas que me fizeram tal requerimento.

Certa de contar com vossa compreensão, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

PLENÁRIO JOSÉ RODRIGUES DOS REIS, aos 31 de maio de 2016.


 Professora Jaqueline Cristóvão
 Vereadora – PSD

Protocolado Em: 02/06/2016

08:53 horas


 Assinatura

Patrícia Attié



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3.876 de 21 de junho de 2016.
Autoria: Poder Executivo

“Dispõe sobre a criação da guarda Civil Municipal e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criada a Guarda Civil Municipal, órgão público municipal vinculado à Secretaria Municipal de Segurança e Cidadania, o qual será regido pelas disposições contidas nesta Lei.

Art. 2º. São princípios da Guarda Civil Municipal de Luziânia:

I – proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;

II – preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;

III – patrulhamento preventivo;

IV – compromisso com a evolução social da comunidade; e

V – uso progressivo da força.

Art. 3º. Compete a Guarda Civil Municipal de Luziânia, a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município.

Parágrafo único. Os bens mencionados no caput abrangem os de uso comum, e os de uso especial e os dominiais.

Art. 4º. São competências específicas da Guarda Civil Municipal, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

I – zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;

II – prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;



CÂMARA MUNICIPAL DE
LUZIÂNIA
Valorizando o Legislativo

- IV – colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;
- V – colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;
- VI – exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;
- VII – proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;
- VIII – cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;
- IX – interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;
- X – estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;
- XI – articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;
- XII – integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normalização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;
- XIII – garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;
- XIV – encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;
- XV – contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;
- XVI – desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros municípios ou das esferas estadual e federal;
- XVII – auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignatários; e



XVIII – atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

Parágrafo único. No exercício de suas competências, a guarda municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, deverá a guarda municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.

Art. 5º. São requisitos para investidura no cargo de Guarda Civil Municipal:

I – nacionalidade brasileira;

II – gozo dos direitos políticos;

III – quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV – nível médio completo de escolaridade;

V – idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VI – aptidão física, mental e psicológica;

VII – idoneidade moral comprovada por certidões negativas criminais expedidas perante o Poder Judiciário Estadual, Federal e Distrital;

VIII – possuir carteira nacional de habilitação categoria “B”.

Art. 6º. O Município poderá criar órgão de formação, treinamento e aperfeiçoamento dos integrantes da Guarda Civil Municipal de Luziânia, tendo como princípios norteadores os mencionados no artigo 2º, bem como o exercício das atribuições contidas no artigo 4º.

§ 1º. O Município poderá firmar convênios ou consorciar-se, visando ao atendimento do disposto no caput deste artigo, no âmbito municipal, estadual e federal.

§ 2º. Será adotada a Matriz Curricular Nacional para Guardas Municipais, da Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP – Ministério da Justiça.

§ 3º. Os servidores efetivos ocupantes do Cargo em extinção de Vigilante, que tiverem interesse em migrar para o cargo de Guarda Civil Municipal poderão ser submetidos a processo de capacitação e aproveitamento para atenderem as



CÂMARA MUNICIPAL DE
LUZIÂNIA
Valorizando o Legislativo

exigências contidas na Lei Federal nº 13.022 de 08 de agosto de 2014, desde que preenchidos os requisitos do artigo anterior.

§ 4º. Os servidores que porventura não preencherem os requisitos previstos no artigo anterior e seus incisos, terão um prazo de 24 (vinte e quatro meses) para se adaptarem aos mesmos.

§ 5º. Os servidores efetivos ocupantes do cargo em extinção de Vigilante aprovados no curso de capacitação e desde de que atendidos aos requisitos constantes do artigo 5º desta lei, passarão a ocupar o cargo de Guarda Civil Municipal.

§ 6º. Os servidores municipais ocupantes do cargo de Vigilante não aprovados no curso de capacitação citado neste artigo, ou não atenderem aos requisitos do artigo 5º desta lei, ou mesmo que não se interessem em participar da capacitação no prazo previsto no § 4º deste artigo, passarão a integrar o quadro suplementar de Vigilantes.

§ 7º. Os cargos de Vigilante serão extintos quando vagarem.

Art. 7º. O curso de formação e aperfeiçoamento citado nesta lei, bem como o procedimento de transposição, será iniciado logo após a entrada em vigor da presente lei.

Art. 8º. A Guarda Civil Municipal de Luziânia, utilizará uniforme e equipamentos padronizados na cor azul marinho, assim como brasão, hino, bandeira e brado próprio.

Art. 9º. A Guarda Civil Municipal de Luziânia apenas poderá portar armas letais ou não letais após a realização de curso de treinamento específico e ainda mediante autorizações emanadas tanto pelos órgãos públicos competentes, quanto pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 10. No prazo de 01 (um ano) contado da entrada em vigor da presente lei, será providenciado o envio ao Poder Legislativo do Código de Ética e Disciplina da Guarda Civil Municipal de Luziânia, bem como do respectivo Plano de Carreira.

Art. 11. O Regimento Interno da Guarda Civil Municipal de Luziânia será aprovado por Decreto do Poder Executivo Municipal no prazo de um ano da entrada em vigor da presente lei.

Art. 12. São criados 200 (duzentos) cargos de Guarda Civil Municipal, que inicialmente serão providos mediante a transformação de cargos de ocupados por vigilantes aprovados na forma preconizada nesta lei, e, a posteriori, mediante aprovação em concurso público.

Art. 13. A Guarda Civil Municipal terá a seguinte estrutura organizacional:



I – Gabinete de Comando – GCM CO

a) – Comando da Guarda Civil Municipal – GCM CO.

II – Subcomando e Planejamento

a) – Inspetoria de operações;

b) – Inspetoria de Planejamento e Logística.

III – Corregedoria

Art. 14. Ficam criados os cargos abaixo relacionados, de provimento em Comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo de:

I – Comandante da Guarda Civil Municipal de Luziânia;

II – Subcomandante da Guarda Civil Municipal de Luziânia;

III – Inspetor de operações;

IV – Inspetor de Planejamento e Logística;

V – Corregedor.

Parágrafo único. O símbolo, quantitativo e a remuneração dos cargos citados neste artigo serão dispostos no anexo único desta lei.

Art. 15. Os cargos em comissão das guardas municipais deverão ser providos por membros efetivos do quadro de carreira do órgão ou entidade.

§ 1º. Nos primeiros 4 (quatro) anos de funcionamento, a guarda municipal poderá ser dirigida por profissional estranho a seus quadros, preferencialmente com experiência ou formação na área de segurança ou defesa social, atendido o disposto no caput.

§ 2º. Ao longo de 5 (cinco) anos de sua efetiva constituição a Guarda Civil Municipal deverá contar com 30% (trinta por cento) de seu efetivo composto por integrantes do sexo feminino.

§ 3º. Deverá ser garantida a progressão funcional da carreira em todos os níveis, na forma definida em lei específica, a ser editada a partir do estudo de impacto financeiro e orçamentário.



CÂMARA MUNICIPAL DE
LUZIÂNIA
Valorizando o Legislativo

§ 4º. O projeto de lei citado no parágrafo anterior, definirá as regras de transição para os servidores aprovados no curso de formação, e que forem transpostos ao novo cargo.

Art. 16. Fica autorizada a abertura de créditos adicionais necessários para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 21 dias do mês de junho de 2016.

HILDO ANICETO PEREIRA – Presidente

VALDIRENE TAVARES DOS SANTOS – 1ª Secretária

EDVAN RORIZ – 2º Secretário



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3.875 DE 21 DE JUNHO DE 2016.

Autoria: Poder Executivo

“Dispõe sobre a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Luziânia, para o exercício financeiro de 2016 e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, e nos termos das legislações municipais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Nos termos do que dispõe o § 2º, artigo 165 da Constituição Federal e Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, ficam instituídas normas gerais de diretrizes para elaboração do Orçamento Geral do município de Luziânia para o exercício de 2016, compreendendo as metas, prioridades e despesas da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2017 que dispõe sobre:

- I – As metas e prioridades da administração pública municipal;
- II – As diretrizes para a elaboração e execução orçamentária dos Poderes Legislativo, Executivo e Fundos Municipais;
- III – Equilíbrio entre Receita e Despesa;
- IV – Redução da Dívida Consolidada aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
- V – Normas relativas ao controle de custos dos programas financiados com recursos do Orçamento;
- VI – Regras para limitação de empenho;
- VII – Normas e exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas;



- VIII – Disposições relativas à dívida pública do Município;
- IX – Disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- X – Disposições sobre alterações na legislação e sua adequação orçamentária;
- XI – Montante e forma de utilização da Reserva de Contingência;
- XII – Disposições Gerais.

Art. 2º. A LOA – Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2017 deverá observar:

- I – A responsabilidade na gestão fiscal;
- II – A organização e a estrutura do orçamento;
- III – O montante e forma de utilização da Reserva de Contingência;
- IV – A instituição, previsão e efetivação das receitas;
- V – A renúncia de receita;
- VI – A geração de despesas;
- VII – As despesas obrigatórias de caráter continuado;
- VIII – O controle da despesa total com pessoal;
- IX – As despesas com a Seguridade Social;
- X – As transferências voluntárias;
- XI – A destinação dos recursos públicos ao setor privado;
- XII – Os limites da dívida pública;
- XIII – As Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária;
- XIV – As Disponibilidades de Caixa;
- XV – A preservação do patrimônio público;
- XVI – A transparência na Gestão Fiscal;
- XVII – As metas e as prioridades da Administração Pública Municipal;
- XVIII – As disposições finais.



§ 1º. Para efeitos desta lei, entende-se por:

I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – Operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V – Subtítulo, o menor nível da categoria de programação, sendo utilizado, especialmente, para especificar a localização física da ação;

VI – Unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional;

VII – Órgão orçamentário, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

VIII – Concedente, o órgão ou a entidade da Administração Pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

IX – Convenente, o órgão ou a entidade da Administração Pública direta ou indireta e as entidades privadas, com as quais a Administração Municipal pactua a execução de ações com transferência de recursos financeiros.

CAPÍTULO II

DA RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL

Art. 3º. O Projeto da LOA deverá observar aos Princípios da Legalidade, Legitimidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, Economicidade e Probidade Administrativa.



Art. 4º. O Projeto de Lei Orçamentária deve pela responsabilidade na gestão fiscal, atentar para a ação planejada e transparente, direcionar para a prevenção de riscos e a correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

Art. 5º. Para que a sistemática da responsabilidade na gestão fiscal possa atingir a sua finalidade, que é o equilíbrio das contas públicas, deverá o Projeto de Lei Orçamentária estar voltado para:

§ 1º. Cumprir as metas de resultados entre receitas e despesas, através de ações planejadas e transparentes.

§ 2º. Mediante prevenção de riscos e correção de desvios, obedecer a limites e condições no que tange a:

- I – Renúncia de Receita;
- II – Geração de despesas com pessoal, da Seguridade Social e outras;
- III – Dívida consolidada;
- IV – Operações de crédito, inclusive por ARO;
- V – Inscrições em Restos a Pagar.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 6º. No Projeto de Lei Orçamentária Anual, a discriminação das despesas, para o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, compreenderá o conjunto das despesas públicas dos Poderes Executivo e Legislativo bem como de seus fundos, com o seguinte desdobramento:

I – DESPESAS CORRENTES

- a) - Despesas de Custeio
- b) – Transferências Correntes

II – DESPESAS DE CAPITAL

- a) – Investimentos
- b) – Inversões Financeiras
- c) – Transferências de Capital

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DO ORÇAMENTO



Art. 7º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I – O Orçamento Fiscal;
- II – O Orçamento da Seguridade Social.

Parágrafo único. Orçamento Fiscal terá, entre suas funções, a de reduzir desigualdades setoriais, segundo critério populacional.

Art. 8º. A LOA não conterà dispositivo estranho:

- I – À previsão da Receita;
- II – À fixação da Despesa.

Parágrafo único. Não se inclui na proibição a autorização para abertura de Créditos Suplementares na forma da Lei 4.320/64 e contratação de Operações de Crédito, ainda que por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária, nos termos da Lei.

Art. 9º. O Projeto da LOA deverá ser elaborado de forma compatível com o PPA – Plano Plurianual, com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e com as normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 10. O Projeto de Lei Orçamentária Anual conterà:

- I – Previsão para Reserva de Contingência;
- II – Mencionará as despesas relativas à Dívida Pública;
- III – Não consignará:

- a) – Crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada;
- b) – Previsão de dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro, que não esteja previsto no PPA ou em Lei que autorize a sua inclusão, sob pena de Crime de responsabilidade.

Art. 11. O refinanciamento da dívida constará, separadamente:

- I – Na LOA – Lei Orçamentária Anual;
- II – Nas LCA – Lei de Crédito Adicional.

Art. 12. As Emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas caso:

- I – Sejam compatíveis com o PPA e com a LDO;
- II – Indiquem os recursos necessários, e, quando provenientes de anulação de despesas, excluídas, as que incidam sobre:



- a) – Dotações para pessoal e seus encargos;
- b) – Serviço da dívida.

III – Sejam relacionadas com:

- a) – A correção de erros ou omissões;
- b) – Os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

Art. 13. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto da LOA, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante Créditos Suplementares ou Especiais com finalidade precisa.

Art. 14. São vedadas:

I – A realização de Operações de Créditos que excedam o montante de Despesas de Capital, ressalvadas as autorizadas mediante Créditos Suplementares ou Especiais com finalidade precisa;

II – A vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos:

a) – que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição da República Federativa do Brasil para prestação de garantias às Operações de Créditos por Antecipação da Receita Orçamentária – ARO;

b) – as que se referem os artigos 155, 156, 157, 158 e 159, I, “a” e “b”, da Constituição da República Federativa do Brasil, para pagamento de débitos para com a União.

Art. 15. Os Créditos Especiais e Extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for aprovado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 16. A abertura de Crédito Extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevistas e urgentes, na forma da Lei 4.320/64.

Art. 17. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas aos órgãos da administração direta que atuam na área de saúde, previdência e assistência social, nos termos da Lei Orgânica do Município de Luziânia.

Art. 18. O Orçamento da Seguridade Social contará com recursos oriundos:

- I – Das transferências do Orçamento Fiscal;
- II – Das transferências do Sistema Único de Saúde – SUS;
- III – De outras fontes específicas.



Art. 19. A LOA e seus anexos compreenderão:

I - Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e despesa na forma definida na Lei 4.320/64;

II – A discriminação da legislação da receita e da despesa referente ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social;

III – Informações complementares.

Art. 20. O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social discriminarão as despesas por Unidade Orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categorias econômicas, indicando para cada uma a despesa a que se refere nos moldes da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964.

Art. 21. As informações complementares serão compostas por demonstrativos contendo:

I – Tabela evolutiva da receita prevista e arrecadada nos últimos três exercícios;

II – Tabela de despesa autorizada com a realizada nos últimos três exercícios;

III – Outras informações capazes de demonstrar o incremento substancial na Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO V

DO MONTANTE E FORMA DE UTILIZAÇÃO DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Art. 22. A Reserva de Contingência será destinada ao atendimento de:

- a) – Passivos Contingentes;
- b) – Outros Riscos Fiscais Imprevistos;
- c) – Outros Eventos Fiscais Imprevistos.

Art. 23. A Reserva de Contingência deverá atender ao que dispõe o inciso III do Art. 5º da LRF e poderá ser prevista até o correspondente a 2,00% (dois por cento) da previsão da Receita Corrente Líquida.

Parágrafo único. A forma de utilização da Reserva de Contingência será estabelecida através de ato próprio do Poder Executivo.



CAPÍTULO VI

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 24. O Poder Executivo estabelecerá, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Art. 25. Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 26. A Execução Orçamentária e Financeira identificará, exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais.

Art. 27. O Poder Executivo Municipal publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

Art. 28. Se verificado, ao final de cada bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, o Chefe do Poder Executivo Municipal promoverá por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação nos termos do que estabelece a letra "b", inciso I do Art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, atendendo aos seguintes critérios:

I – Não será objeto de limitação de empenho, aqueles que constituem obrigações constitucionais ou legais tais como:

- a) – Pessoal e encargos;
- b) – Atenção Básica de Saúde;
- c) – Benefícios do Regime Próprio de previdência;
- d) – Benefícios do Regime Geral de previdência;
- e) – Alimentação escolar;
- f) – Serviço da Dívida;
- g) – Apoio ao transporte escolar;
- h) – Educação de jovens e adultos;
- i) – Sentenças judiciais transitadas em julgado.

II – Estarão sujeitas a limitação de empenho, as despesas relacionadas a:

- a) – Pessoal e encargos;
- b) – Despesas variáveis de pessoal.



III – As despesas de investimentos serão objetos de limitação de empenho desde que não liquidadas.

IV – Despesas de investimento que sejam de caráter obrigatório para o desenvolvimento das ações básicas de saúde e educação terão prioridade em função das demais.

V – Nas despesas variáveis de pessoal não se incluem as vantagens de caráter obrigatório.

CAPÍTULO VII

DA INSTITUIÇÃO, DA PREVISÃO E DA EFETIVAÇÃO DE RECEITA

Art. 29. A instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência do Município são requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal.

Art. 30. A inobservância da instituição, da previsão e da efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município é impeditiva para o recebimento de transferências voluntárias.

Art. 31. A previsão da receita no Projeto de Lei Orçamentária Anual compreenderá o conjunto das receitas públicas.

I – Observarão as normas técnicas e legais.

II – Considerarão os efeitos:

- a) – das alterações na legislação;
- b) – da variação do índice de preços;
- c) – do crescimento econômico;
- d) – de qualquer outro fator relevante.

III – Serão acompanhadas de demonstrativo:

- a) – da sua evolução nos últimos 03 (três) anos;
- b) – da sua projeção para os próximos 02 (dois) anos;
- c) – da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Art. 32. O Poder Legislativo Municipal de Luziânia poderá reestimar a receita apenas nos casos de comprovação de erros ou omissão de ordem técnica ou legal.



Art. 33. O montante previsto para as Receitas de Operações de Créditos não poderá ser superior ao montante das Despesas de Capital constantes do projeto de Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO VIII

DA RENÚNCIA DE RECEITA

Art. 34. A Renúncia de Receita compreende os casos previstos no art. 14 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 35. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária que compreenda renúncia de receita deverá:

I – estar acompanhada de Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos 02 (dois) seguintes;

II – atender pelo menos a uma das seguintes condições:

a) – demonstração de que foi considerada na estimativa de receita LOA;

b) – estar acompanhada de medidas de compensação, no exercício em que iniciar sua vigência e nos 02 (dois) seguintes, por meio do aumento de receita, proveniente de:

b.1 – elevação de alíquotas;

b.2 – ampliação da Base de Cálculo;

b.3 – criação de Tributos.

Art. 36. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária que, além de compreender renúncia de receita, estiver acompanhada de medidas de compensação, no exercício em que iniciar sua vigência e nos 02 (dois) seguintes, só entrará em vigor quando forem implementadas as medidas de compensação.

CAPÍTULO IX

DA GERAÇÃO DE DESPESA

Art. 37. As despesas de aperfeiçoamento de ação governamental ficam classificadas em 02 (dois) grupos:

I – Grupo das Despesas Relevantes;

II – Grupo das Despesas Irrelevantes.



Art. 38. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa relevante será acompanhada de:

I – Estimativa do impacto orçamentário-financeiro, instruída pelas premissas e metodologia de cálculos utilizadas, no exercício em que entrar em vigor e nos 02 (dois) exercícios subsequentes.

II – Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem:

- a) – adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual;
- b) – compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;
- c) – compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 39. São consideradas despesas relevantes, aquelas que ultrapassem o valor máximo para realização de convite na forma do art. 23, inciso II, alínea “a”, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

Art. 40. As despesas irrelevantes são aquelas que não ultrapassam o valor máximo para realização de convite na forma do art. 23, inciso II, alínea “a”, da Lei 8.666/93 com suas alterações posteriores.

Parágrafo único. Ocorrendo a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa irrelevante, não será necessário apresentar a Estimativa do Impacto Orçamentário-financeiro, instruídas pelas premissas e metodologia de cálculo utilizado e a Declaração do Ordenador da Despesa.

Art. 41. A despesa apresentará compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual, se estiver em conformidade com as suas diretrizes, seus objetivos e suas metas.

Art. 42. A licitação e o empenho de despesas de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras, bem como as desapropriações de imóveis urbanos relacionados com a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento na geração de despesa ou na assunção de obrigação, classificadas como relevantes, serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público quando forem realizadas sem a prévia apresentação do disposto no art. 38 desta Lei.

CAPÍTULO X

DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 43. Despesa obrigatória de caráter continuado é a despesa corrente, despesa de custeio ou transferência corrente, derivada de lei, medida provisória ou ato



administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a 02 (dois) exercícios financeiros.

Art. 44. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, a criação ou o aumento de despesa obrigatória de caráter continuado e a prorrogação de qualquer despesa:

I – quando não forem acompanhadas de:

- a) – demonstrativo da origem dos recursos para seu custeio;
- b) – medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;
- c) – adequação orçamentária e financeira com a LOA;
- d) – compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;
- e) – compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 45. A criação ou aumento de despesa destinada ao serviço da dívida pública, encargos e amortização, poderão ser executados, independentemente da implementação de medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Art. 46. O aumento de despesa destinada ao reajustamento da remuneração de servidores públicos e do subsídio de agentes políticos, não necessitará de acompanhamento de medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

CAPÍTULO XI

DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 47. A despesa total com pessoal é o somatório dos gastos do município:

I – Relativos a:

- a) – Cargos;
- b) – Funções;
- c) – Empregos.

II – Com quaisquer espécies remuneratórias, tais como:

- a) – Vencimento;



- b) – Vantagens fixas e variáveis;
- c) – Subsídios dos agentes políticos;
- d) – Proventos da aposentadoria;
- e) – Reforma;
- f) – Pensões;
- g) – Adicionais;
- h) – Gratificações;
- i) – Horas extras;
- j) – Vantagens pessoais de qualquer natureza;
- k) – Encargos sociais e contribuições recolhidas pelo município às Entidades de Previdência relativas ao pessoal ativo, inativo ou pensionista.

Art. 48. Para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle com o objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, a Administração procurará desobrigar-se da realização material das tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta mediante contrato, desde que exista na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução.

Art. 49. A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as onze imediatamente anteriores.

Art. 50. A despesa total com pessoal no município em cada período de apuração, não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) da RCL – Receita Corrente Líquida.

Art. 51. Na forma vínculo empregatício com o Município a contratação de serviços de conservação e limpeza, bem como a de serviços técnicos especializados ligados a atividades meio do município, desde que inexistente a personalidade e a subordinação direta.

Art. 52. Na verificação do atendimento do limite de 60% (sessenta por cento) da RCL em relação à despesa total com pessoal, não serão computadas as despesas com:

- I – indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II – incentivos à demissão voluntária;
- III – convocação extraordinária da Câmara de Vereadores, pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou por requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante;
- IV – decisão judicial, da competência de período anterior ao da apuração;